



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011231-41.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE ARINALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11865

APELAÇÃO Nº 1011231-41.2023.8.26.0506 - Ribeirão Preto

APELANTE: José Arinaldo dos Santos

APELADO: Banco BMG S/A

JUIZ: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) repetição de indébito e (iii) indenização por danos morais - Improcedência - Apelação - Irresignação manifestada pelo autor, no sentido de que a gravação apresentada pela instituição financeira não pode ser utilizada como prova da contratação - Descabimento - Diversamente do alegado, a cópia da gravação telefônica mantida entre a parte autora e a preposta da instituição financeira se apresenta bastante para demonstrar a regularidade da contratação do controvertido produto "Papcard" - Além de ser possível confirmar a identidade do autor-apelante (mediante a informação dos três primeiros números do CPF e nome completo), verifica-se que, em atenção ao disposto pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8078/90, foram prestadas as informações necessárias ao produto oferecido e, em especial, seu preço e forma de cobrança - Tendo o consumidor, após indagado, manifestado inequívoca aceitação do produto ofertado, não há que discutir a higidez da relação jurídica objeto da lide - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 362/368), acrescentando-se que os pedidos da "ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c. danos morais (Papcard)" (fls. 1), proposta por José Arinaldo dos Santos contra Banco BMG S/A, foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Apelou o autor (fls. 371/382), requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que o áudio apresentado pela ré-apelada não pode ser utilizado como prova da contratação, considerando que sequer a data pode ser confirmada. Nesse contexto, afirmou, em resumo, que a venda não foi realizada de forma espontânea, que não é possível entender exatamente o que a interlocutora diz e que não teve nenhum poder de negociação. Invocou as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que não foi

apresentado qualquer documento assinado. Argumentou acerca da ocorrência de dano moral indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 386/392).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

Como visto, trata-se de ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Em resumo, afirma o autor-apelante que não contratou o produto "Papcard pagto mensal – 24 meses", cujo valor está sendo debitado de seu cartão de crédito contratado junto ao banco-réu.

Esclarece-se, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo**, impondo-se, por isso, que sua análise seja realizada no universo do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, onde sobreleva a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, merecendo especial registro que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nessa medida, a cópia da gravação telefônica mantida entre a parte autora e a preposta da instituição financeira, apresentada em contestação, é prova suficiente para demonstrar a regularidade da contratação do controvertido produto "Papcard".

Além de ser possível confirmar a identidade do autor, mediante a informação dos três primeiros números do CPF e nome completo, verifica-se, igualmente do citado áudio que, em atenção ao disposto pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8078/90, restaram prestadas as informações necessárias ao produto oferecido e, em especial, seu preço e a forma de cobrança.

Salienta-se, ainda, que, após indagada, a parte autora manifestou, de maneira clara, a aceitação da contratação, de sorte que não há que discutir

a regularidade da relação jurídica objeto da lide.

Nesse contexto, vale observar escoreita análise realizada pelo juízo:

“A alegação, trazida em réplica, de que a gravação pode ser posterior à propositura da presente demanda é descabida, não resta minimamente demonstrada, e está em desacordo com a observação do que ordinariamente acontece.

E isto porque, a parte autora estava plenamente ciente da impugnação às cobranças efetuadas a título de PAPCARD, consubstanciada na propositura da presente demanda pelo seu advogado. É evidente que o advogado, que firmou a inicial, explicou à parte autora que iria alegar em juízo que as cobranças do seguro PAPCARD eram indevidas. Desse modo, a parte autora, informada pelo causídico a respeito do objeto da demanda proposta, não seria ludibriada por tentativa do banco réu de legitimar, a posteriori, o contrato.

Imperioso ressaltar que, em réplica, a parte autora não colocou em dúvida que era uma das interlocutoras da conversa telefônica na qual se deu a contratação em seguro. Pelo contrário, confirmou que era ela a conversar com o preposto do banco réu, alegando apenas que “não teve o poder de voz”, não fora devidamente informada a respeito do contrato de seguro, e que tal ligação poderia ser posterior ao ajuizamento da presente ação judicial (fls. 268/269).

Por isso, é de desbragada deslealdade a alegação veiculada pela parte autora em petição posterior de que não há “provas de que realmente era a autora no telefone” (fls. 262 - sic), posto que isso representa comportamento em contradição com aquilo que já havia sido assumido pelo autor, de que, de fato, entabulou a conversa telefônica em que houve a contratação do seguro.

Evidente a impossibilidade desse comportamento por afrontar a teoria da confiança e ser contrário à regra de boa-fé objetiva como elemento de limitação ao exercício de direitos: proibição de venire contra factum proprium, ou seja, vedação de atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica.” (fls. 366/367).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

No mais, eventual arrependimento do consumidor não autoriza, por óbvio, o reconhecimento da invalidade do contrato celebrado, cabendo, tão-somente, o distrato, a ser realizado pelas vias ordinárias.

É certo, portanto, que a sentença trouxe adequada solução às questões em debate, merecendo ser integralmente confirmada. Qualquer acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos constituiria desnecessária redundância, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Por fim, tendo em conta o desprovimento do recurso, a **verba honorária** fixada na sentença deve ser majorada para 15% do valor da causa, em respeito ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator